

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 0133/2023

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 20 DE 2.023, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA HONORARIA A SRA. MARIA IZABEL ALVES COSTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE LEI

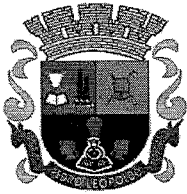
1. O Vereador Rafael Vieira Faria, autor do projeto de Resolução em epígrafe, propõe que seja concedido Título de Cidadania Honorária a **Maria Izabel Alves Costa**.

2. Acompanha a propositura da resolução em tela, justificativa no sentido de que a pessoa agraciada estabeleceu residência no município ainda jovem, constituindo uma linda família, sempre trabalhando nas grandes fazendas da região.

DO FUNDAMENTO

3. O título de Cidadania Honorária tem sido um instrumento de reconhecimento público do trabalho de relevância social e político desenvolvido por determinadas pessoas no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, conferindo-lhes por este intermédio as homenagens e o reconhecimento da classe política local, que o faz em nome da comunidade a qual representa.

4. A Resolução n.º 305/95, de 1º de junho de 1.995, autoriza *seja atribuído o título de cidadania honorária a quem*



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

efetiva e comprovadamente houver prestado relevantes serviços à comunidade. Por sua vez, a Resolução 641/08 prescreve no parágrafo único do art. 1.º que “*O homenageado não poderá ter em sua folha registros de antecedentes criminais, devendo o autor do projeto anexar, ao currículo o Atestado de Bons Antecedentes*”.

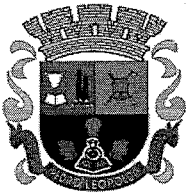
5. Compulsando os autos do Projeto de Resolução em tela, nota-se que consta currículo pessoal, bem como o atestado de antecedentes criminais, conforme exigido na legislação.

6. Note-se, todavia, que o critério exigido pela resolução de haver a mesma prestado *relevantes serviços à comunidade do município* é exigência cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres edis, tendo em vista que a própria resolução não objetiva a acepção de *relevantes serviços prestados à comunidade*, cabendo aos mesmos avaliar este caráter particular e personalíssimo do projeto em comento, o que foge da alçada desta parecista.

CONCLUSÃO

7. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Resolução nº 20/2023 cumpre com as exigências formais das Resoluções 305/99 e 641/08, desde que anexado o atestado de antecedentes criminais, competindo exclusivamente aos nobres edis aferir o mérito da relevância dos serviços por ele prestados à comunidade para o fim da concessão do Título de Cidadania Honorária ora proposto.

8. A aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos favoráveis da maioria dos membros da Casa, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

termos do art. 70, §2º, VII da LOM (maioria absoluta), apurados de forma ostensiva e nominal, e em turno único, nos termos do art. 218, do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de outubro de 2023.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

DE ACORDO:

Márcio Toledo
Procurador Geral